



C0076764A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.060-A, DE 2019 (Do Sr. Guilherme Mussi)

Constitui a Catedral Basílica Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam a Catedral Basílica Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida localizada no Município de Aparecida, Estado de São Paulo, e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas constituídas, respectivamente, como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil.

Art. 2º Fica o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – autorizado a inscrever nos livros competentes o imóvel em referência e os correspondentes eventos e manifestações culturais e religiosas a ele ligados para os devidos efeitos legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Catedral Basílica Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida já foi visitada por três Papas: João Paulo II, Bento XVI e Francisco. Também conhecida como Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida, é o maior templo católico do Brasil e o segundo maior do mundo. Apenas a Basílica de São Pedro, no Vaticano, é maior. Se considerado, no entanto, que a Basílica de São Pedro não é uma catedral, a Catedral Basílica Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida é a maior catedral do mundo.

Com estrutura solenemente sagrada em 4 de julho de 1980, pelo Papa João Paulo II, constitui-se, hoje, o maior espaço religioso do país com mais de 143 mil m<sup>2</sup> de área construída ao longo de todo o Santuário, tendo sido, a nova basílica, elevada a Santuário Nacional pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – no ano de 1984. Em novembro de 2016, por decreto do Papa Francisco, foi elevada à dignidade de igreja-catedral da Arquidiocese de Aparecida.

Construída para abrigar a imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, é acessada por meio da “Passarela da Fé” que liga a basílica atual com a antiga, ambas visitadas por romeiros – são 392 m de extensão, onde há fiéis que percorrem esse trecho de joelhos. Trata-se de intensa visitação que alcança, por ano, aproximadamente 12 milhões de romeiros de todas as partes do país, tendo sido registradas 13 milhões de visitas no ano de 2017.

A Basílica de Aparecida já recebeu a Rosa de Ouro, uma das mais antigas e nobres condecorações papais, por três vezes: em 1967, do Papa Paulo VI, por ocasião do jubileu de 250 anos do aparecimento da imagem da Nossa Senhora Aparecida; em 2007, do Papa Bento XVI, por ocasião de sua visita ao Brasil; e em

2017, do Papa Francisco, pelo jubileu de 300 anos da aparição da imagem. Esta condecoração denota, nas palavras de Leão XIII, "o odor doce de Cristo que deve ser difundido extensamente por seus seguidores fiéis", o fenômeno que ocorre em Aparecida e que, pelo modo peculiar como acontece entre nós, ora se quer reconhecer como patrimônio cultural brasileiro.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outras, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais (art. 216, CF). Patrimônio que, com a colaboração da comunidade, o poder público deve promover e proteger, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Isto porque a ideia de patrimônio cultural não está limitada apenas ao conjunto de bens materiais de uma comunidade ou população. Estende-se a tudo que é considerado valioso pelas pessoas. Liga-se a um conjunto de expressões e práticas que remetem à história, à memória e à identidade desse povo. Assim é que proteger seu patrimônio cultural significa proteger os bens aos quais seus valores são associados porque representativos da história e da cultura de um determinado grupo social. Significa cuidar da conservação de edifícios e monumentos, mas, também, dos usos, costumes, e manifestações culturais que fazem parte da vida das pessoas, fortalecendo a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade, a um grupo ou a um lugar.

Só quando se sente integrado a uma comunidade o cidadão dá valor às suas referências que constituem seus bens culturais materiais (os tangíveis) e imateriais (relacionados com seu modo de ser: seus saberes, habilidades, práticas e crenças). O reconhecimento e a preservação desse patrimônio se realiza por meio da inventariança dessas referências culturais, como se faz por registro no Livro dos Saberes (para registro de conhecimentos e modos de fazer já enraizados no cotidiano das comunidades); no Livro de Registro das Celebrações (para rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade e outras práticas da vida social); Livro de Registro das Formas de Expressão (para registro de manifestações literárias, musicais etc); e o Livro de Registro de Lugares (para inscrição de espaços como praças e santuários, onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

O Estado de São Paulo já determinou, acertadamente, o tombamento, como monumento de interesse histórico-religioso e arquitetônico, do edifício da Basílica Nacional de Nossa Senhora Aparecida (antiga Basílica) – local tradicional de devoção intimamente ligado à sua história e à sua cultura religiosa – para qualificá-la e constituí-la patrimônio cultural daquele Estado. Agora, na forma da presente proposição, por sua grande relevância e inegável alcance nacional, pretende-se constituir essa Catedral e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil, constituindo-a patrimônio cultural de todo o povo brasileiro, pelo que espera apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal – PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II**

## Da Cultura

---

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;  
IX - transparência e compartilhamento das informações;  
X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;  
XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;  
XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

A iniciativa em questão, formulada na forma do Projeto de Lei nº 3060 de 2019 pelo *dd.* Deputado Guilherme Mussi do PP do Estado de São Paulo, tem o propósito de constituir a Catedral Basílica Santuário Nacional de Nossa Senhora da

Conceição Aparecida e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil.

De acordo com seu texto, caso aprovado, o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – ficará autorizado, com o propósito já especificado, a inscrever nos livros competentes o imóvel em referência e os correspondentes eventos e manifestações culturais e religiosas a ele ligados para os devidos efeitos legais.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD.

A proposta foi distribuída às Comissões de Cultura, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação acerca de sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

Tendo sido designada Relatora na Comissão de mérito, e, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental, passo a proferir meu voto na forma que se segue.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Como já bem demonstrado pelo autor da medida, trata-se de uma construção monumental que, por sua importância, bem como pelas manifestações e eventos culturais e religiosos que acontecem em seu entorno, promove intensa visitação que alcança, todo ano, mais de uma dezena de milhões de romeiros de todas as partes do país, o que, por si só, denota merecer o título de patrimônio cultural brasileiro.

Isto é, a Basílica como patrimônio material, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Imaterial, já que tanto a Basílica enquanto edificação física, de um lado, como os eventos a ela relacionados, de outro, denotam um modo peculiar de manifestação cultural que acontece entre nós e que, como tal, refletem uma identidade própria de nosso povo.

É inegável que isso ocorre como expressão cultural que reflete não só uma identidade, mas uma memória de grupos formadores da sociedade brasileira que, em seu conjunto, exprimem suas práticas, sua história, sua religião, seu modo próprio de ser, de viver, de fazer e de criar que, ao final, remete a todos nós brasileiros, nestes atos e eventos representados.

Por reconhecer essa característica, o Estado de São Paulo determinou o tombamento do edifício da Basílica Nacional de Nossa Senhora Aparecida como monumento de interesse histórico-religioso e arquitetônico, qualificando-a e constituindo-a patrimônio cultural da população do Estado de São Paulo. O que a presente proposição pretende, portanto, é apenas estender esse reconhecimento ao âmbito nacional, incluindo nele os aspectos culturais religiosos conexos para integrarem, juntamente com a Basílica, o Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil.

A Basílica de Aparecida já recebeu a Rosa de Ouro, em 1967, do Papa Paulo VI. Recebeu a mesma honraria do Papa Bento XVI, em 2007, e do Papa Francisco, em 2017. É uma das mais nobres condecorações papais, o que revela o

reconhecimento de sua grandeza também em nível internacional. E, considerando, por tudo isso, que se trata de patrimônio que inegavelmente deve o poder público promover e proteger por meio de inventários, registros, vigilância e tombamento, manifesto-me favorável à propositura em comento.

Pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3060, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputada **ROSANA VALLE**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.060/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Felício Laterça, Jandira Feghali, José Medeiros, Luiz Lima, Luizianne Lins, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha , Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Chris Tonietto, Diego Garcia, Lincoln Portela e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**